PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA EXECUTIVA

LEI nº 2.448, de 15 de abril de 1997

SÚMULA: Cria o **Conselho Municipal do Trabalho**, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, responsável pela política municipal do emprego e relações do trabalho, o Conselho Municipal do Trabalho, de caráter permanente e deliberativo, com a finalidade de estabelecer diretrizes e prioridades para as políticas de emprego e relações de trabalho no município de Arapongas.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal do Trabalho compete:

I - Aprovação de seu Regimento Interno, observado o disposto na Resolução nº 80, de 19/04/95, alterada pela Resolução nº 114, de 01/08/96, do CODEFAT e no Regimento Interno do Conselho Estadual do Trabalho, artigos 29 a 34;

II - A promoção e o incentivo a modernização das relações de trabalho;

III - Promoção de ações educativo - preventivas, visando à melhoria das condições de saúde e segurança no trabalho;

IV - A análise de tendências do sistema produtivo, no âmbito do município, e a proposição de medidas que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho;

V - A proposição de alternativas econômicas e sociais geradoras de emprego e renda;

VI - A promoção de ações voltadas a capacitação de mão - de - obra e reciclagem profissional em consonância com as exigências, cada vez maiores de especialização da mão - de - obra;

VII - O acompanhamento da aplicação dos recursos financeiros destinados aos programas de emprego e relações de trabalho, no município, em especial os oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

VIII - Análise e parecer sobre enquadramento de projetos de geração de emprego e renda, capacitação profissional e outros, nas diretrizes e prioridades do município;

IX - A indicação e/ou o apoio as medidas de preservação do meio ambiente, no contexto de um desenvolvimento industrial auto sustentável que assegure, acima de tudo, a qualidade de vida da população;

X - A proposição de alternativas jurídicas e sociais, visando à modernização das relações entre capital e trabalho, no tocante à legislação trabalhista, às condições de saúde e segurança no trabalho, exploração do trabalho infantil, juvenil e outras situações próprias do município;

XI - A articulação com instituições e organizações envolvidas nos programas de geração de emprego e renda e relações do trabalho , visando à integração de ações;

XII - A promoção e o intercâmbio de informações com outros Conselhos ou Comissões Municipais, objetivando a integração e a obtenção de dados orientadores para as suas ações;

XIII - O estabelecimento de diretrizes e prioridades específicas do município, em sintonia com as definidas pelo Conselho Estadual do Trabalho;

XIV - A elaboração do Plano de Trabalho, no tocante às Políticas de Emprego e Relações de Trabalho, no município, submetendo - o à homologação do Conselho Estadual do Trabalho;

XV - A proposição à Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho de medidas para o aperfeiçoamento dos sistemas de intermediação de mão - de - obra, de formação profissional, de geração de emprego e renda, de saúde e segurança no trabalho, modernização das relações entre capital e trabalho e outras medidas que se fizerem necessárias.

XVI - A criação de Grupos Temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas, com o objetivo de promover estudos ou atividades que subsidiem as deliberações do Conselho.

Art. 3° - O Conselho Municipal do Trabalho compõe - se de forma tripartite e partidária por:

I - 3 (três) representantes indicados pelo poder público, sendo 1 (um) representante do Legislativo;

II - 3 (três) representantes indicados pelas entidades de trabalhadores;

III - 3 (três) representantes indicados pelas entidades patronais.

§ 1° - A indicação dos representantes do três setores supra poderá ser efetuada através de Conferência

e Grupos de Trabalho, onde, através de um número maior de nomes, devem ser indicados os nomes mencionados nos incisos I, II e III, composição esta que deve estar subordinada a uma comissão, com presidente e principais auxiliares escolhidos por simples votação entre os participantes, conforme Regimento Interno.

§ 2° - Os órgãos públicos e demais instituições a que se refere este artigo indicarão um membro titular e um suplente, podendo propor, formalmente, a qualquer tempo, a substituição dos respectivos representantes.

§ 3° - Os membros indicados formalmente pelas instituições e órgãos participantes do Conselho serão encaminhados, pelo Prefeito Municipal, ao Presidente do Conselho Estadual do Trabalho, para homologação e nomeação, conforme disposto no art. 33 do Regimento Interno do mesmo Conselho (Res. 44/96 - CET, de 26/03/96).

§ 4° - O mandato de cada representante será de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

§ 5° - As instituições, inclusive financeiras, que interagirem com o Conselho Municipal do Trabalho, poderão participar das reuniões, se convidadas, sendo - lhes facultado manifestar - se sobre assuntos abordados, sem, entretanto, terem direito a voto.

§ 6° - Pela atividade exercida no Conselho, os seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios.

Art. 4° - A Presidência do Conselho Municipal do Trabalho será exercida em sistema de rodízio entre as bancadas representativas do poder público, dos trabalhadores e dos empregadores, tendo o mandato do Presidente a duração de 12 (doze) meses e vedada a recondução para o período consecutivo.

Art. 5° - O Conselho Municipal do Trabalho contará com um Secretário Executivo, que necessariamente deverá estar ligado ao órgão público responsável pela política do trabalho municipal a ser indicado e nomeado pelo Presidente do Conselho, com o "referendum" dos demais membros.

Art. 6° - A Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social prestará o necessário apoio técnico e administrativo às atividades do Conselho Municipal do Trabalho.

Art. 7° - A organização e o funcionamento deste Conselho serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por maioria absoluta de seus membros efetivos, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua instalação, e submetido à homologação pelo Conselho Estadual do Trabalho.

Parágrafo Único - Poderá ser prevista, no Regimento Interno, a criação de Grupos Temáticos e Comissões de Trabalho, de caráter temporário ou permanente, com o objetivo de subsidiar as deliberações do Conselho ou facilitar o acompanhamento das ações específicas, apoiadas pelo Conselho, sendo que, em nenhuma hipótese, o número de componentes desses Grupos ou Comissões será superior ao de representantes no Conselho.

Art. 8° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

Art. 9° - Revogam - se as disposições em contrário.

Arapongas, 15 de abril de 1997

EDUARDO A . FERNANDES
Secret.Munic. de Admin. e Finanças

JOSÉ A. BISCA
Prefeito

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Gazeta da Cidade
Em 19/04/97
Funcionária

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA EXECUTIVA

LEI nº 2.448, de 15 de abril de 1997

SÚMULA: Cria o **Conselho Municipal do Trabalho**, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, responsável pela política municipal do emprego e relações do trabalho, o Conselho Municipal do Trabalho, de caráter permanente e deliberativo, com a finalidade de estabelecer diretrizes e prioridades para as políticas de emprego e relações de trabalho no município de Arapongas.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal do Trabalho compete:

I - Aprovação de seu Regimento Interno, observado o disposto na Resolução nº 80, de 19/04/95, alterada pela Resolução nº 114, de 01/08/96, do CODEFAT e no Regimento Interno do Conselho Estadual do Trabalho, artigos 29 a 34;

II - A promoção e o incentivo a modernização das relações de trabalho;

III - Promoção de ações educativo - preventivas, visando à melhoria das condições de saúde e segurança no trabalho;

IV - A análise de tendências do sistema produtivo, no âmbito do município, e a proposição de medidas que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho;

V - A proposição de alternativas econômicas e sociais geradoras de emprego e renda;

VI - A promoção de ações voltadas a capacitação de mão - de - obra e reciclagem profissional em consonância com as exigências, cada vez maiores de especialização da mão - de - obra;

VII - O acompanhamento da aplicação dos recursos financeiros destinados aos programas de emprego e relações de trabalho, no município, em especial os oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

VIII - Análise e parecer sobre enquadramento de projetos de geração de emprego e renda, capacitação profissional e outros, nas diretrizes e prioridades do município;

IX - A indicação e/ou o apoio as medidas de preservação do meio ambiente, no contexto de um desenvolvimento industrial auto sustentável que assegure, acima de tudo, a qualidade de vida da população;

X - A proposição de alternativas jurídicas e sociais, visando à modernização das relações entre capital e trabalho, no tocante à legislação trabalhista, às condições de saúde e segurança no trabalho, exploração do trabalho infantil, juvenil e outras situações próprias do município;

XI - A articulação com instituições e organizações envolvidas nos programas de geração de emprego e renda e relações do trabalho , visando à integração de ações;

XII - A promoção e o intercâmbio de informações com outros Conselhos ou Comissões Municipais, objetivando a integração e a obtenção de dados orientadores para as suas ações;

XIII - O estabelecimento de diretrizes e prioridades específicas do município, em sintonia com as definidas pelo Conselho Estadual do Trabalho;

XIV - A elaboração do Plano de Trabalho, no tocante às Políticas de Emprego e Relações de Trabalho, no município, submetendo - o à homologação do Conselho Estadual do Trabalho;

XV - A proposição à Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho de medidas para o aperfeiçoamento dos sistemas de intermediação de mão - de - obra, de formação profissional, de geração de emprego e renda, de saúde e segurança no trabalho, modernização das relações entre capital, trabalho e outras medidas que se fizerem necessárias;

XVI - A criação de Grupos Temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas, com o objetivo de promover estudos e atividades que subsidiem deliberações do Conselho.

Art. 3º - O Conselho Municipal do Trabalho compõe - se de forma tripartite e paritária por:

I - 3 (três) representantes indicados pelo poder público, sendo 1 (um) representante do Legislativo;

II - 3 (três) representantes indicados pelas entidades dos trabalhadores;

III - 3 (três) representantes indicados pelas entidades patronais.

§ 1º - A indicação dos representantes dos três setores supra poderá ser efetuada através de Conferência e Grupos de Trabalho, onde, através de número maior de nomes devem ser indicados os nomes mencionados nos incisos I, II e III, composição esta que deve estar subordinada a uma comissão, o presidente e principais auxiliares escolhidos por simples votação entre os participantes conforme Regimento Interno.

§ 2º - Os órgãos públicos e demais instituições a que se refere este artigo indicarão um membro titular e um suplente, podendo proceder formalmente, a qualquer tempo, a

Ca
dos est
L 1: Av. Ara
Fone: 5-3310. Lo
2.214 one: 275-1
Loja Rua Duque
Fo: 337-198
onjuntos -

substituição dos respectivos representantes.

§ 3º - Os membros indicados formalmente pelas instituições e órgãos participantes do Conselho serão encaminhados, pelo Prefeito Municipal, ao Presidente do Conselho Estadual do Trabalho, para homologação e nomeação, conforme disposto no art. 33 do Regimento Interno do mesmo Conselho (Res. 44/96 - CET, de 26/03/96).

§ 4º - O mandato de cada representante será de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

§ 5º - As instituições, inclusive financeiras, que interagirem com o Conselho Municipal do Trabalho, poderão participar das reuniões, se convidadas, sendo - lhes facultado manifestar - se sobre assuntos abordados, sem, entretanto, terem direito a voto.

§ 6º - Pela atividade exercida no Conselho, os seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios.

Art. 4º - A Presidência do Conselho Municipal do Trabalho será exercida em sistema de rodízio entre as bancadas representativas do poder público, dos trabalhadores e dos empregadores, tendo o mandato do Presidente a duração de 12 (doze) meses e vedada a recondução para o período consecutivo.

Art. 5º - O Conselho Municipal do Trabalho contará com um Secretário Executivo, que necessariamente deverá estar ligado ao órgão público responsável pela política do trabalho municipal a ser indicado e nomeado pelo Presidente do Conselho, com o "referendum" dos demais membros.

Art. 6º - A Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social prestará o necessário apoio técnico e administrativo às atividades do Conselho Municipal do Trabalho.

Art. 7º - A organização e o funcionamento deste Conselho serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por maioria absoluta de seus membros efetivos, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua instalação, e submetido à homologação pelo Conselho Estadual do Trabalho.

Parágrafo Único - Poderá ser prevista, no Regimento Interno, a criação de Grupos Temáticos e Comissões de Trabalho, de caráter temporário ou permanente, com o objetivo de subsidiar as deliberações do Conselho ou facilitar o acompanhamento das ações específicas, apoiadas pelo Conselho, sendo que, em nenhuma hipótese, o número de componentes desses Grupos ou Comissões será superior ao de representantes no Conselho.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam - se as disposições em contrário.

Arapongas, 15 de abril de 1997

JOSÉ A. BISCA
Prefeito

EDUARDO A. FERNANDES
Secret.Munic. de Admin. e Finanças

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

= DESPACHO =

Cientifique-se o Dr. Roberto de Araújo Bessa, Assessor Jurídico desta Casa, a respeito da solicitação para que auxilie esta Comissão na elaboração do competente parecer sobre o projeto.

Sala da Comissão, em 04 de março de 1997.

JAIR MILANI
Presidente

DA ASSESSORIA JURÍDICA
À COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Submetemos à sua apreciação o parecer que segue adiante.

Arapongas, 04 de março de 1997

Roberto de Araújo Bessa
Assessor Jurídico